



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066102-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, é agravada LILIAN GEEISY LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066102-96.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Presidente Epitácio

Agravado: Lilian Geeisy Lopes

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara

Juiz de Direito: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Número de origem: 0001652-30.2024.8.26.0481

VOTO Nº 11911

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença individual de título executivo oriundo de ação coletiva – Piso nacional do magistério – Recurso interposto pelo Município de Presidente Epitácio em face da decisão que rejeitou-lhe a impugnação oposta – Ausência de lei específica a respeito do tema – Exigência contida no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que prevê que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública sobre os mecanismos de fixação e atualização do piso nacional da educação básica” – Portarias do MEC que não são o instrumento normativo apto a reajustar o piso nacional do magistério da educação básica pública – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio contra a respeitável decisão (fls. 106/110 dos autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença individual de título judicial oriundo de ação coletiva, rejeitou-lhe a impugnação apresentada, por entender que o direito da autora ao reajuste anual do piso salarial nacional do magistério está abarcado pelo manto da coisa julgada.

Alega, em síntese: a) preliminarmente, a existência de litispendência, dado que houve a distribuição de dois cumprimentos de sentença individuais pela parte exequente, ora agravada, com identidade de partes, pedido e causa

de pedir; b) no mérito, a ausência de lei específica disciplinando a matéria, de modo que inconstitucional o reajuste por portaria editada pelo MEC. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuído o efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls. 42/64, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, rejeito a preliminar arguida a respeito da litispendência.

Nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, quando há duas ações (ou, neste caso, dois cumprimentos de sentença) com **identidade de partes, pedido e causa de pedir**:

Art. 337. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

*§ 2º Uma **ação é idêntica** a outra quando possui as **mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.*

*§ 3º Há litispendência quando se **repete** ação que está em curso.*

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Embora ambos os cumprimentos de sentença guardem identidade de partes e causa de pedir, isto é, objetivem a execução do título judicial

oriundo da ação coletiva nº 1003031-96.2018.8.26.0481, **o primeiro cumprimento de sentença**, distribuído em 21/02/2024 e autuado sob nº 0000299-52.2024.8.26.0481, **tem por objeto a execução das diferenças salariais decorrentes do pagamento mensal inferior ao piso nacional do magistério** (obrigação de pagar), por meio da expedição de RPV, ao passo **que o presente cumprimento de sentença**, distribuído em 30/07/2024 e autuado sob o nº 0001652-30.2024.8.26.0481, **objetiva a implementação do pagamento mensal do piso salarial do magistério** (obrigação de fazer), de modo que distintos os objetos.

3. No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença individual de título judicial oriundo de ação coletiva autuada sob o nº 1003031-96.2018.8.26.0481, movido por Lilian Geeisy Lopes em face da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, objetivando a execução da obrigação de fazer consistente na implementação do pagamento mensal do piso salarial nacional dos servidores públicos da rede de ensino enquadrados no artigo 2º, § 2º, da Lei 11.738/08, de forma proporcional à jornada de trabalho desempenhada, sob pena de multa cominatória em favor do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados.

Quando do julgamento da ADI 4848, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, bem assim da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, para fins de atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos.

Contudo, o referido parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008 prevê que a atualização do piso salarial profissional será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, **nos**

termos da Lei nº 11.494/2007, lei esta que foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, bem assim o critério outrora previsto.

Diante da Emenda Constitucional nº 108/2020, que inseriu o artigo 212-A, na Constituição Federal, cujo inciso XII prevê que “*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública sobre os mecanismos de fixação e atualização do piso nacional da educação básica*”, as decisões judiciais de reajuste salarial com base em índice de variação fixado por Portarias do MEC passaram a ser objeto de impugnação, por meio de reclamação constitucional.

Por ocasião do RE 1.502.069, Supremo Tribunal Federal, entendendo pela relevância jurídica da controvérsia e pela necessidade de uniformização das decisões, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, a fim de esclarecer “*se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido às carreiras da educação pública de outros entes federativos, independentemente de lei do respectivo ente federativo*”, culminando no Tema 1324:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com agravo. Piso nacional da educação pública. Atualização de remuneração por portaria do MEC Vinculação de estados e municípios. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo que afirmou o direito de revisão de salário-base de professora municipal, com base no valor de atualização do piso nacional da educação fixado em Portaria do Ministério da Educação – MEC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão por Portarias do MEC deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo. III. Razões de decidir 3. O STF, na ADI 4.848, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a atualização anual do piso nacional do magistério da educação básica, mediante Portaria do Ministério da Educação. 4. Na ADI 4.167, por sua vez, o STF definiu que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como vencimento-básico (salário-base). 5. A Súmula Vinculante nº 42, contudo, afirma a inconstitucionalidade de vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Em razão disso, o STF vem cassando decisões que reajustam o salário-base de profissionais da educação municipal com base em variação de valor fixada em Portarias do MEC. Grande volume de ações a respeito. 6. Constitui questão constitucional relevante definir se a atualização do valor

do piso da educação pública por atos da Administração Federal deve ser estendida ao salário-base de profissionais da educação estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo. IV. Dispositivo 7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o índice de reajuste do valor do piso nacional da educação fixado por atos da Administração federal deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo. (ARE 1502069 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024).

Ainda a propósito do tema, por ocasião do RE 1.326.541, o Pretório Excelso também reconheceu a existência de repercussão geral, para o fim de examinar “*a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes*” (Tema 1218).

Ambos os temas ainda pendem de julgamento pela Suprema Corte e não há notícia de que tenha sido determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Desse modo, à luz do princípio da estrita legalidade, as Portarias nº 67/2022, 17/2023 e 61/2024 não são o instrumento normativo apto a reajustar o piso nacional do magistério da educação básica pública, porque **ausente lei específica** – já que revogada pela Lei nº 14.113/2020 a Lei nº 11.494/2007, que previa o critério de atualização do piso salarial profissional –, exigida nos termos do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé deduzida pela parte agravada, necessário observar que a aplicação de multa exige a demonstração de dolo específico, o que não se verifica, **ao menos por ora**, na hipótese. A interposição de recurso se insere no leque de ferramentas disponíveis para exercício de direito de defesa, de forma que, de acordo com os elementos dos autos, não é possível concluir pela existência de abuso ou intenção de obstar o andamento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor o provimento do recurso, para o fim de acolher a impugnação oposta pelo Município de Presidente Epitácio e julgar extinta a execução.

4. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator